



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002564-18.2006.815.0011.

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Globoaves Agro Avícola Ltda.

ADVOGADO: Jonabio Barbosa dos Santos.

APELADO: Sérgio Pereira Ferreira.

ADVOGADO: José Dinart Freire de Lima.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO PREMATURO DA FASE INSTRUTÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTE DO STJ. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROTESTOS DE OUTROS TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DO AUTOR. PROTESTOS POSTERIORES POR PARTE DE OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 385, DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. O protesto indevido de título gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da restrição de crédito.

2. É incabível a aplicação da Sumula 385 do STJ quando as demais restrições existentes são posteriores à discutida nos autos.

3. “A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002564-18.2006.815.0011, em que figuram como partes Sérgio Pereira Ferreira e Globoaves Agro Avícola Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Globoaves Agro Avícola Ltda.** interpôs **Apelação** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 7.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 160/165, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face dela ajuizada por **Sérgio Pereira Ferreira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais e, por outro lado, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, ao fundamento de que a contratação de advogado pelo Autor se deu de forma optativa, não podendo o Promovido arcar com tais despesas.

Em suas razões, f. 170/177, arguiu, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide pelo Juízo e, no mérito, alegou que não poderia ser responsabilizada por eventuais problemas existentes entre o Autor e a Empresa Frango do Porto Ltda., e que inexistiu irregularidade nas negociações, sendo legais os protestos realizados.

Sustentou que em razão da existência de outros protestos em nome do Apelado seria descabida a indenização por danos morais, tendo em vista o disposto na Súmula 385 do STJ, segundo a qual da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reconhecido cerceamento de defesa e anulada a Sentença ou, caso ultrapassada a preliminar, que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Contrarrazoando, f. 186/187, o Apelado requereu a manutenção da Sentença, alegando que é desnecessária a dilação probatória, e que a Apelante não comprovou a realização da compra, nem a entrega das respectivas mercadorias.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 144/147, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que o *quantum* fixado pelo Juízo a título de danos morais demonstra-se proporcional a extensão do dano.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela Apelante, ao argumento de que o Juízo prematuramente encerrou a fase de instrução processual, sem a produção das provas por ela requeridas, o Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que “o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o

acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.”¹, motivo pelo qual a rejeito.

Passo ao mérito.

Os Protestos das Duplicatas emitidas em nome do Apelado é fato incontroverso, consoante as Certidões Positivas de Protestos de f. 15/19, referentes à inadimplência das Duplicatas n.º 0935362013896-P, 0935362013893-5, 0935362013894-3, 0935362013897-8, 0935362013895-1, 0935362013898-6, dívida que foi declarada inexistente pelo Juízo, ante a ausência de comprovação de que as mercadorias constantes nas notas fiscais de f. 15/18, foram efetivamente entregues ao Apelado.

Inexiste nos autos comprovação de que o Apelado tenha realizado a compra das mercadorias, bem como que elas tenham sido entregues, pelo que indevido o protesto do título referente ao negócio jurídico não realizado.

Alega a Apelante que não é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto o Apelado possui outras restrições cadastrais, devendo ser aplicada a Súmula 385 do STJ.

Em que pese as Certidões Positivas de Protestos de f. 15/19, demonstrarem a existência de outros protestos de títulos emitidos em nome do Apelado, requeridos por Pessoa Jurídica diversa, estes ocorreram em 07 de março de 2006, em momento posterior aos discutidos nestes autos, ocorridos 21 de fevereiro daquele mesmo ano, pelo que descabe, *in casu*, a incidência da supramencionada Súmula do STJ, impondo, assim, a manutenção da Sentença nesse ponto.

No caso dos autos, comprovado o protesto indevido do título de crédito emitido em nome do Apelado, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, pelo que, uma vez comprovada a restrição de crédito indevida, caracterizados estão a conduta ilícita da Apelante e o dano moral sofrido pelo Apelado, tendo em vista a situação vexatória, a reprovação social e o abalo de crédito que recaem sobre o negativado, provocando desgosto íntimo e maculando a sua honra objetiva.

Não comprovada a legitimidade do débito que ensejou o protesto do título emitido em nome do Apelado, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente à reparação do dano experimentado, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando o viés preventivo e pedagógico do dano

1 PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO. PROVA DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. - Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, Resp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 19.04.2007, DJU 10.05.2007, p. 357)

moral e em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Quarta Câmara Especializada Cível².

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

2 APL 0094244-21.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 18.

APL 0024083-73.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/05/2015; Pág. 11

APL 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22.